

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0546 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0546 / 2011

DE

17/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA
 DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM
 ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONAM LAZER E ENTRETENIMENTO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-546 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **22 NOV 2011**
Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Lazer e Casca

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00546/2011

JOSÉ POLICENETO
JOSÉ POLICENETO

Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

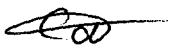
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 NOV 2011
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. ..23.1.11.1.11..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-546 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A Exemplo de estados como Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro entre outros, o Estado de São Paulo já possui a Lei nº 10.858/2001 que garante aos profissionais da rede estadual de ensino o acesso à cultura, de igual modo, o presente projeto visa beneficiar os integrantes da carreira do magistério da rede municipal de educação com o pagamento da meia entrada para frequentar estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento.

É obrigação do legislativo contribuir para a melhoria da cultura dos profissionais da educação, notadamente quando os altos preços praticados na divulgação cultural restringem o acesso dos profissionais da carreira do magistério que recebem baixos salários.

Desnecessário enfatizar que um profissional bem informado, com acesso irrestrito à cultura em suas diversas modalidades será, sem dúvida, um profissional mais criativo, inventivo e apto a melhorar seu desempenho em sala de aula.

Precisamos contribuir para a melhoria da educação, para isso, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

23.11.2011

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBEMOS PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E SELEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 24/11/11 às 17:40 hs

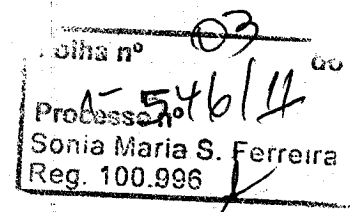
Por *[assinatura]*

SAÍDA: _____ À: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03 a 37. S.P. 12/04/12

[assinatura]
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

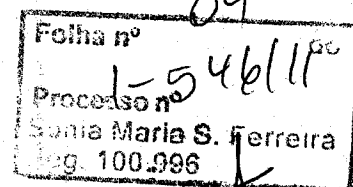
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0546/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica. Em Tramitação, ainda não foi convertida em Lei;
- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências. ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992. Julgada improcedente em 03/11/2005. Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006;
- Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (ADIN nº 3.753-6- ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal);
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais. (ADIN TJ nº 124.348-0. Pelo Acórdão publicado em 25/04/2007 foi a ação julgada improcedente. Transitou em julgado em 02/06/2010. DOC. 10/08/2010 p. 87 c.2);
- Lei Municipal nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. Declarada Inconstitucional ADIN nº 124.401.0/5, procedente mas não transitou em julgado, dependente de Recurso Extraordinário;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. Declarada Inconstitucional na ADIN nº 124.404-0, ainda não transitou em julgado;
- Lei Municipal nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- Lei Municipal nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, que confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993. Declarada Inconstitucional na ADIN nº 124.405-0/3, ainda não transitou em julgado;

- Decreto nº 44.565, de 2 de abril de 2004, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;

- PL 0110/06, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de carteira estudantil aos alunos afrodescendentes e carentes de cursos de pré-vestibular, e dá outras providências;

- PL 0247/06, da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;

- PL 0313/07, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências. Vetado, juntamos as razões do veto;;

- PL 0416/07, do Vereador Beto Custódio, que institui a meia-entrada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, e dá outras providências;

- PL 0257/09, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o direito dos aposentados por invalidez ou doença ao pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;

- PL 0584/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;

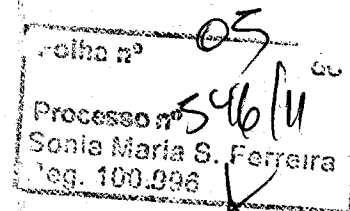
- PL 0481/10, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino;

- PL 0497/11, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dá nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus;

- PL 0506/11, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento;

- CMSP/APL/PRODAM – Projeto de Lei nº 506/2011 – tramitação.

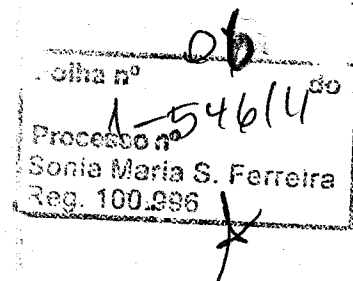
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Cumpre informar que os Projetos de Lei nº 506/11 e nº 546/11, ambos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, possuem idêntico teor e foram apresentados na mesma sessão legislativa, incidindo, pois, no disposto no art. 212, IV, do Regimento Interno. Por esse motivo, enviamos a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que esta se manifeste nos termos do art. 47, inciso I, "a", do Regimento Interno.

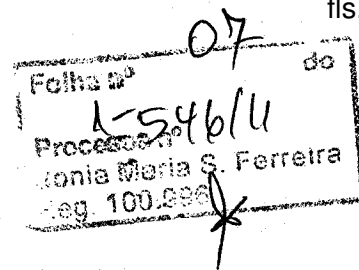
São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0546/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica. Em Tramitação, ainda não foi convertida em Lei;
- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências. ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992. Julgada improcedente em 03/11/2005. Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006;
- Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (ADIN nº 3.753-6— ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal);
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais. (ADIN TJ nº 124.348-0. Pelo Acórdão publicado em 25/04/2007 foi a ação julgada improcedente. Transitou em julgado em 02/06/2010. DOC. 10/08/2010 p. 87 c.2);
- Lei Municipal nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. Declarada Inconstitucional ADIN nº 124.401.0/5, procedente mas não transitou em julgado, dependente de Recurso Extraordinário;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. Declarada Inconstitucional na ADIN nº 124.404-0, ainda não transitou em julgado;
- Lei Municipal nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;
- Lei Municipal nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, que confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993. Declarada Inconstitucional na ADIN nº 124.405-0/3, ainda não transitou em julgado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Decreto nº 44.565, de 2 de abril de 2004, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;
- PL 0110/06, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de carteira estudantil aos alunos afrodescendentes e carentes de cursos de pré-vestibular, e dá outras providências;
- PL 0247/06, da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;
- PL 0313/07, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências. Vetado, juntamos as razões do veto;;
- PL 0416/07, do Vereador Beto Custódio, que institui a meia-entrada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0257/09, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o direito dos aposentados por invalidez ou doença ao pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0584/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;
- PL 0481/10, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino;
- PL 0497/11, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dá nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus;
- PL 0506/11, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Cumpre informar que os Projetos de Lei nº 506/11 e nº 546/11, ambos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, possuem idêntico teor e foram apresentados na mesma sessão legislativa, incidindo, pois, no disposto no art. 212, IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual sugerimos seja o Nobre Vereador Eliseu Gabriel comunicado no sentido de que retire uma das duas proposições, sob pena de ambas serem prejudicadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Fls. 10

Folha nº	09	do
Processo nº	5.461/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	09
Processo nº	546/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

Texto da Norma Diário Oficial

Folha nº 10
Processo nº 546/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Ementa

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 111/1991 - Jamil Murad

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 14/05/92, p. 1

Republicação**Situação Atual****Alterações**

Decreto nº 35.606 de 03/09/1992
Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1)

ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992
Requerente: Confederação Nacional do Comércio ;

Requerido : Governador do Estado e ALESP.

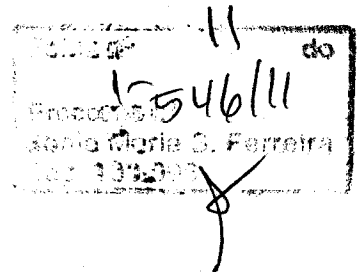
Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000)

Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. (Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)

Indexadores**Tema**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992

(Projeto de Lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§1.º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, União Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis.

§1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico - Legislativo, aos 13 de maio de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.858, de 31/08/2001

Texto da Norma Diário Oficial

Folha nº	12	do
Processo nº	546111	
Assinatura	Sônia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

Ementa	
Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento	
Projeto - Autor	Promulgação
PL 510/1999 - José Zico Prado	Legislativo
Fonte	Republicação
DAL 01/09/2001, p. 7	
Situação Atual ▼	
ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)	
Alterações ▼	
ADIN STF nº 3.753 de 21/06/2006 Requerente: Governador do Estado de SP Requerido: ALESP Medida Liminar Aguardando Julgamento (Adin nº 3753-6)	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	13	do
Processo nº	15546/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.296		

LEI N. 10.858, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de lei n.º 510, de 1999, do deputado José Zico - PT)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2.º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3.º - A prova da condição prevista no artigo 1.º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº 14 do
Processo nº 1546/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11113

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

2 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 11.113 03/07/1974 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Abre crédito especial de Cr\$ 1.036.985,22, autorizado pela Lei nº 8.074, de 24 de junho de 1974, e dá outras providências.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11113

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha nº 13 do
Processo nº 546/11
Línia Maria S. Ferreira
Reg. 100.296

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arnelino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

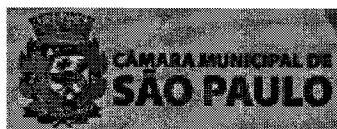
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

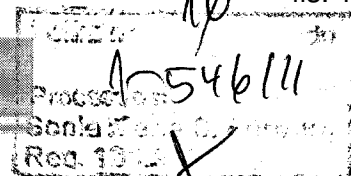
Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))

2 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 11.355 27/09/1974 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere para a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, bens imóveis pertencentes ao Município.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11355

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

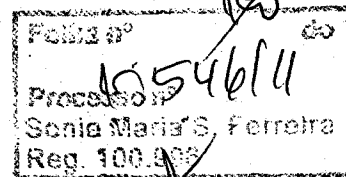
ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 17
Processo nº 1546/11
Sonia Maria S. Ferreira
leg. 100.998



LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12325

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.325 16/04/1997 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetaculos e eventos esportivos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 775/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0 - Através do Acórdão publicado em 31/10/2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

2 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 12.325 17/10/1975 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece novas tarifas para os serviços de táxi, das 3 categorias, no Município, e dá outras providências.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

12325

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha nº	20	fis. 23
Processo nº	546/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.808		

LEI N. 12.325 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

(Projeto de Lei n. 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13715

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. (ver documento)

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

2 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 13.715 15/10/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13715

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

23
Folha nº 1-546/11
Processo nº 1-546/11
Lia Maria S. Ferreira
eq. 100.986

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

24 fls. 26
Folha nº 1546/11 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.546

DECRETO Nº 44.565, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO aedição da Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que conferiu nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 33.468, de 26 de julho de 1993, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 13.715, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Parágrafo único. O benefício referido no "caput" deste artigo se aplica a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em equipamentos públicos ou particulares." (NR)

Art. 2º. A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

25 fls. 27

Folha nº	1.546/11	do
Processo nº		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.906		

PROJETO DE LEI 01-0110/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Aos estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, fica assegurada a concessão da carteira estudantil que garanta a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais, em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício, os estudantes deverão apresentar no ato da aquisição dos ingressos, carteirinhas das entidades que oferecem cursinho pré-vestibular para afro-descendentes e carentes legalmente reconhecidas.

Art. 2.º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que as descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, concessão, permissão ou autorização.

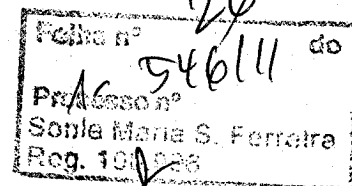
II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

27 fls. 29
Folha nº 27 de 29
Processo nº 546/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.912
4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o "caput" deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

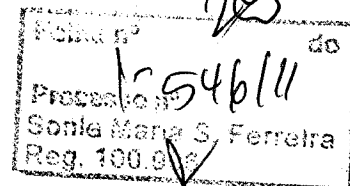
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars



PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 313/07

Ofício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposições semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.

Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.

Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.

Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a proposição interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.

Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

Folha nº 31
do
Processo nº 1.546/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa.

De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30
Processo nº 12.546/11
Joná Moura S. Ferreira
1

PROJETO DE LEI 01-0416/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Os profissionais de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário, das escolas públicas do Município de São Paulo, terão direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A meia-entrada de que trata o presente artigo será conseguida mediante a apresentação, pelo profissional da educação, do seu demonstrativo de pagamento atualizado e de documento de identificação.

Art. 2º - Entende-se por profissional da educação todos os servidores municipais que fazem parte da Unidade Escolar e são lotados na Secretaria Municipal de Educação,

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

32 fls. 33

Folha nº 4

Processo nº 546/11

Sônia Maria S. Ferreira

Reg. 100.998

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e das outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

I - Teatros

II - Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)

III - Cinemas

IV - Praças esportivas e similares

V - Circos

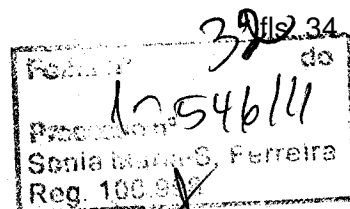
Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I – utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II – divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III – Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	32	do
Processo nº	12.546/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.991		

PUBLICADO DOC 28/10/2010, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-0481/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica criado o Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

Art.2º. O Programa de Incentivo Cultural, referido no art. 1º desta lei, tem como objetivo incentivar os profissionais de educação a participarem de eventos culturais como cinema, teatro, apresentações de música popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural.

Art.3º O Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino consistirá em:

I- estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor de ingressos para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;

II- Criação do Vale Cultura para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;

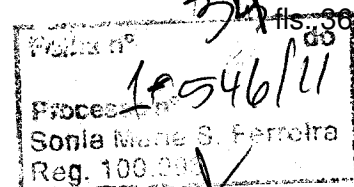
Art.4º. O valor do Vale cultura e as formas operação do mesmo serão regulamentados pelo Executivo.

Art.5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º.As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 125

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

25 fls. 37
Folha nº do
Processo 1.546/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00506/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

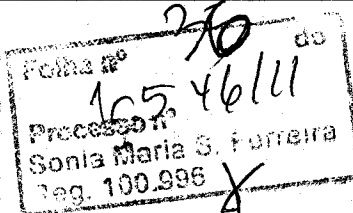
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

CMS
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 506/2011

Página 1 de 38
11/04/2012
16:23:09

Ementa: INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA OS PROFISSIONAIS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONAM LAZER E ENTRETENIMENTO.



Autor(es):

. Vereador(a) ELISEU GABRIEL (PSB)

Apresentado em.....: 25/10/2011

Autuado em.....: 25/10/2011 - Processo 01-506/2011

Leitura.....: 25/10/2011, na Sessao Ordinaria 295, Legislatura 15-3

Palavra(s) chave(s): ATIVIDADE CULTURAL / CASA DE ESPETACULOS / CINEMA / CIRCO / DESCONTO / DIVERSAO PUBLICA / ENSINO MUNICIPAL / ESPETACULO / EVENTOS / EXPOSICAO / FEIRA / IDENTIFICACAO / INGRESSO / MEIA ENTRADA / PROFESSOR / PROFISSIONAL DE EDUCACAO / TEATRO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I		I-----I	
I SGP22	I	25/10/2011	I	27/10/2011-15:48	I
I PESQUISA	I	27/10/2011-18:12	I	16/11/2011-17:10	I
I JUST	I	16/11/2011-20:44	I	29/11/2011-19:09	I
I ECON	I	29/11/2011-19:18	I	15/12/2011-15:53	I
I SGP21	I	19/12/2011-17:31	I	19/12/2011-17:31	I
I ECON	I	11/01/2012-17:43	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 25/10/2011:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 16/11/2011

CMS
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 506/2011

Página 2 de 39
11/04/2012
16:23:09

RELATORIO nro. 1740/2011 --> PARECER nro. 1682/2011

Apresentado em.....: 23/11/2011

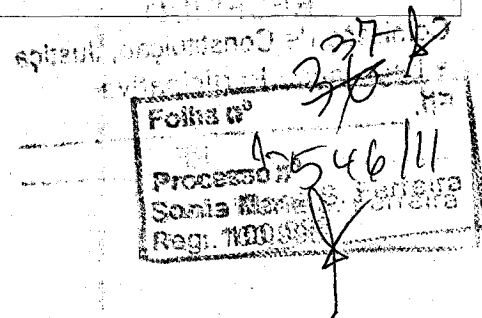
Autor(a).....: Vereador(a) MARCO AURELIO CUNHA (PSD)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 29/11/2011



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/04/12 às 17:30

Pe 08/05/12

RF

Sandra Paula T. S. Nogueira
Técnico Administrativo
RF. 11.432

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/04/12

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.L.

RECEBIDO LA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
EM	19/04/12 16h
Por	Jura
SAÍDA:	11/05 ÀS: 16:50h ASS: [Assinatura]

Segue	M	juntado	/	nesta data
Documento	/	e papel de informação		
Rubricado	/	sob folha	nº	3844
Em	04/05/12			

MÔNICA E. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0546-11

16 - PAR
16-00715/2012

Folha nº 38 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01

de 11

fls. 41

Mônica R. A. Paiva

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento, nos termos do substitutivo ao final proposto.

No aspecto formal a propositura encontra fundamento na Constituição Federal que estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico e cultura, nos exatos termos do art. 24, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Dessa forma, na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Verificada a ausência de legislação nacional acerca das regras atinentes aos parâmetros a serem observados para a concessão de descontos nas atividades de diversões públicas, cada ente federativo poderá legislar plenamente para atender às suas necessidades e interesses, como no caso ora sob análise.

Esse é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, espelhada no trecho do voto do Ministro Eros Grau:

Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do art. 30, inciso I, da CB/88. Inexistindo lei federal regulando a matéria, o Estado-membro editou a lei atacada no exercício de competência legislativa plena, nos termos do artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil. (ADI nº 1.950/SP. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 02/06/2006, grifamos).

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

17 - RELCOM
17-00726/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0546-11

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. (ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0546-11

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 19 de 19
nº 01-546
Mônica A. Paiva

fls. 43

A mesma sorte acompanha a realização de espetáculos de caráter público, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atacava a Lei de autoria parlamentar deste Município nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, que foi julgada improcedente nesses termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público – Ausência de vício – Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior – Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso – Ação improcedente. (ADI nº 124.403-0/4-00. Relator Des. Ivan Sartori. DJ 19/12/07).

Ressalta-se, contudo, que em todas as decisões mencionadas os beneficiários dos descontos – estudantes, doadores habituais de sangue e idosos – se encontram em uma situação especial que no entendimento do Poder Judiciário justificam a concessão do tratamento diferenciado, razão pela qual impõe-se a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar na propositura com relação aos professores da rede municipal de ensino.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, no entanto para retirar a ilegalidade do conteúdo do art. 3º da presente proposta, tendo em vista a impossibilidade de criação de despesas sem o atendimento do contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0546/11.

Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0546-11

Folha nº 41 de 11 Cop. 44
nº 01-546 de 11
Mônica A. Paiva

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 107 Col. 02

Conferido Jan

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À douta Comissão de Administração Pública

Em 05/06/12
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/06/12 às 19h

Th RF

Hélio Hidetl Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Vereador / A Vereadora

DOMINGOS DISSEI

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14, 06, 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Redistribuído ao Vereador

AGNALDO TIMOTHO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 42

Em 22/08/2012
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do proc.
nº 1-246 de 2011

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16-01299/2012

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0546/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel que "Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento."

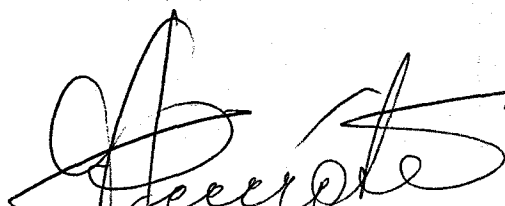
Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, seu objetivo em garantir aos professores da carreira do magistério da rede municipal de educação o pagamento de meia entrada em estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento. Aponta o parlamentar que "o Estado de São Paulo já possui a Lei nº 10.858/2001 que garante aos profissionais da rede estadual de ensino o acesso à cultura (...)" pagando a meia entrada.

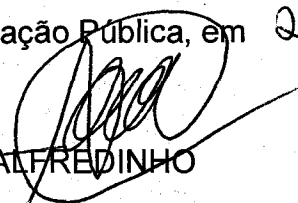
Pelo projeto, percebe-se que para que o profissional da rede de ensino do Município de São Paulo faça jus ao benefício, apenas será necessária a apresentação de sua identificação funcional. O benefício que se pretende oferecer corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, mesmo que sobre seu preço incidam descontos ou promoções.

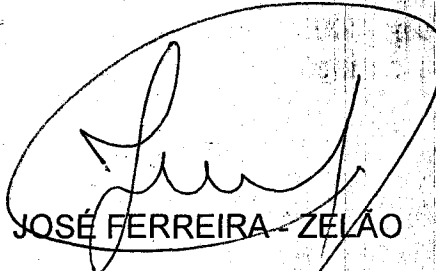
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE**, porém mediante a apresentação de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/08/2012.


AGNALDO TIMÓTEO - RELATOR


ALFREDINHO


JOSÉ FERREIRA ZELÃO


FERNANDO ESTIMA


NOEMI NONATO


GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17-01316/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 2012
página 11 coluna 4
Conferido: _____
João Carlos ^{das Chaves}
Técnico Administrativo
RF/11336

A data Comissão de Econ

23/08/2012
João Carlos ^{das Chaves}
Técnico Administrativo
RF-11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 23/08/12 às 13:19
Sandra Paula ^{SPH} T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Lazer,
Econômica, Turismo, Gastronomia.
Em 23/08/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 43 a 44 Em 12/09/12

Sandra Paula ^{SPH} T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 546/2011

16 - PAR
16- 01464/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 546/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A propositura pretende instituir o benefício do pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos de entretenimento e cultura. A meia entrada corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou promoções.

O benefício será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

O Poder Executivo, a seu critério, poderá ressarcir às entidades de artes cênicas os valores relativos aos benefícios concedidos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o Estado de São Paulo já possui a Lei nº 10.858/2001, que garante aos profissionais da rede estadual de ensino o acesso à cultura, e o presente projeto de lei visa estender esse benefício aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de educação.

Também afirma que é obrigação do legislativo contribuir para a melhoria da cultura dos profissionais da educação para que ele seja mais criativo, inventivo e apto a melhorar seu desempenho em sala de aula.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de retirar a ilegalidade do conteúdo do art. 3º do projeto de lei, que versa sobre a possibilidade do Poder Executivo ressarcir os valores relativos aos benefícios concedidos às entidades de artes cênicas, tendo em vista a impossibilidade de criação de despesas sem o atendimento do contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

17 - RELCOM
17- 01483/2012



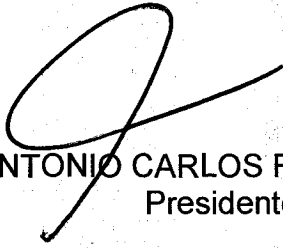
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 546/2011

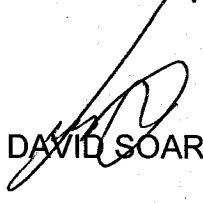
A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

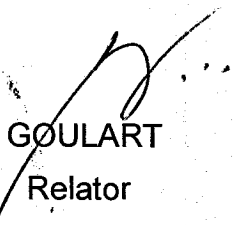
Tendo em vista que o projeto de lei pretende facilitar o acesso à cultura aos profissionais municipais da área da educação, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

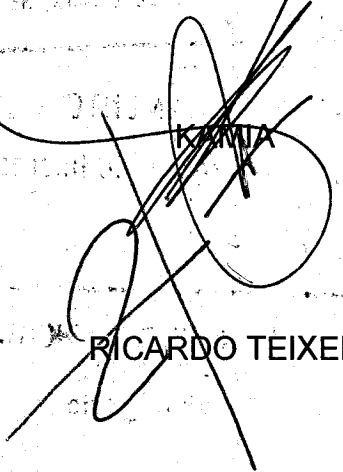
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/09/2012.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente


AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES


GOULART
Relator


RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA

DE 13 / 09 / 12

Pág. 85 Col. 04

Conferido *SP*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão
de EDUCAÇÃO, 13/09/12

SP
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13-09-12 às 18:00

RF

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Mário Sérgio Horta</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: 12 / 11 / 12	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 03 / 13 .

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.088

Secretário